DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 990005626/2025

Pregão Eletrônico nº 90020/2025

Recorrente: CM HOSPITALAR S.A., CNPJ 12.420.164/0005-80

Recorrida: LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 41.598.956/0001- 14

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA – CBAF/USO GERAL NÃO SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Em 15/12/2025, foi realizada a primeira fase da sessão pública referente ao Pregão Eletrônico nº 90020/2025.

Após o encerramento do credenciamento das empresas licitantes, passou-se para a análise das propostas pelo setor técnico competente.

Após análises favoráveis da proposta e habilitação técnica pelo setor competente, bem como acerca das documentações das habilitações fiscal e jurídica avaliados pela Comissão Permanente de Licitação, ficou decidido pela classificação da proposta da empresa **LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 41.598.956/0001-14,** para item, conforme determinado no instrumento editalício.

Diante da decisão tomada, foi registrada tempestivamente intenção de recorrer pela empresa **CM HOSPITALAR S.A., CNPJ 12.420.164/0005-80 para o item 19.**

Por fim, foi interposto recurso de forma tempestiva pela empresa **CM HOSPITALAR S.A., CNPJ 12.420.164/0005-80 para o item 19,** a qual roga pela reconsideração da decisão que classificou proposta da empresa ora recorrida.

Entretanto a recorrida **LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 41.598.956/0001-14** apresentou tempestivamente **CONTRARRAZÕES** devidamente registrada no compras.gov.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em sua peça recursal, a recorrente alega que a decisão proferida não merece prosperar, informando que: "*O presente certame tem por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos, conforme especificações constantes do Edital e seus anexos.*

No Item 19 – Dexametasona, a empresa LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA foi declarada vencedora pelo valor unitário de R$ 8,00. Todavia, no momento do cadastramento da proposta no sistema eletrônico, a empresa vencedora não indicou qualquer marca, fabricante ou descrição do medicamento, tendo preenchido os campos obrigatórios com as expressões:

- *Marca/Fabricante: DIVERSOS*
- *Modelo/Versão: DIVERSOS*

A Recorrente, por sua vez, apresentou proposta para o referido item ofertando Dexametasona (MAXIDEX – NOVARTIS), pelo valor unitário de R$ 8,92, ficando em segundo lugar.

Somente em momento posterior, a empresa LAGOS VITA passou a alegar que ofertaria o medicamento Dexametasona, laboratório NOVARTIS.

Cumpre destacar que a NOVARTIS é detentora exclusiva do registro do medicamento junto à ANVISA, sob o nº 1006810970028, referente ao produto DEXAMETASONA 1,0 MG/ML, SUSPENSAO OFTALMICA, 5ML (Maxidex). Para fins de participação em procedimentos licitatórios específicos, a Novartis adota política de credenciamento de distribuidor conforme o respectivo certame, de modo a garantir a rastreabilidade, a qualidade, a regularidade do fornecimento e o cumprimento das exigências regulatórias e contratuais aplicáveis.

Entretanto, houve participação da Empresa LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA sem que houvesse prévia comunicação da participação e/ou posterior compra;

A Novartis não tem a empresa vencedora do item, em seu rol de Distribuidores credenciados, sendo assim, não conseguem manter a qualidade, e rastreamento do produto para garantir a sua usabilidade e aplicação nos tratamentos designados, bem como a troca do produto, caso seja necessária.

3. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA, FABRICANTE E DESCRIÇÃO – DESCUMPRIMENTO DIRETO DO EDITAL

Conforme já demonstrado na síntese fática, a proposta inserida pela empresa LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA no sistema eletrônico contém, nos campos de Marca/Fabricante e Modelo/Versão, exclusivamente a expressão "DIVERSOS", inexistindo identificação do medicamento ofertado... A indicação genérica de "DIVERSOS" não satisfaz a exigência editalícia, pois impede a identificação do produto, a análise de conformidade técnica e a verificação de compatibilidade com o Termo de Referência.

Trata-se de falha formal e material, não passível de saneamento posterior, sob pena de violação aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Dessa forma, a proposta da empresa LAGOS VITA encontra-se em desacordo direto com os itens 5.1.2, 5.1.3 do Edital e 5.1.5, devendo ser desclassificada.

A aceitação de proposta desprovida de indicação de marca, fabricante e descrição representa flexibilização indevida das regras editalícias, em afronta ao instrumento convocatório.

A Administração Pública está estritamente vinculada às regras do edital, sendo vedada a aceitação de proposta em desconformidade com suas exigências, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

4. DA COMERCIALIZAÇÃO DO MEDICAMENTO MAXIDEX (NOVARTIS) E DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Embora a proposta vencedora não identifique o medicamento, a empresa posteriormente, após o envio da proposta, declarou ofertar o produto DEXAMETASONA (MAXIDEX) – laboratório NOVARTIS. Ocorre que o medicamento MAXIDEX possui registro sanitário de titularidade exclusiva da NOVARTIS, fabricante do produto, a qual adota política própria de credenciamento de distribuidores por certame, visando assegurar a rastreabilidade, a qualidade e a regularidade do fornecimento..."

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida **LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 41.598.956/0001-14** apresentou tempestivamente **CONTRARRAZÕES** alegando **que: "***DO NÃO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL*

FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE NITERÓI RJ Pregão Eletrônico N° 90020/2025 (SRP)

LAGOS VITA... o edital, tampouco compromete o julgamento objetivo do certame. O pregão eletrônico, por sua própria natureza, prioriza a competitividade e o menor preço, sendo plenamente admitido que a especificação detalhada do produto, inclusive marca, seja exigida em momento posterior, especialmente na fase de aceitação da proposta ou de habilitação técnica, desde que sem alteração do objeto ofertado... A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que falhas formais sanáveis não podem ensejar desclassificação automática, quando não houver prejuízo à Administração nem violação à isonomia entre os licitantes. Não houve, em momento algum, modificação do objeto, tampouco vantagem indevida. A Administração pôde avaliar a proposta e verificar sua compatibilidade com o Termo de Referência, inexistindo qualquer prejuízo ao certame... DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CREDENCIAMENTO

JUNTO AO FABRICANTE fornecer o medicamento carece de respaldo legal e editalício.

O edital não exige, em nenhum de seus dispositivos, comprovação de credenciamento junto ao fabricante, mas apenas que o produto possua registro válido na

ANVISA, requisito plenamente atendido.

Criar exigência não prevista no edital viola frontalmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla competitividade, configurando inovação recursal inadmissível.

A Administração Pública não pode restringir a competitividade do certame com base em políticas comerciais internas de fabricantes privados, sob pena de afronta ao interesse público... O valor ofertado pela LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA encontra-se compatível com os preços praticados no mercado, inexistindo qualquer indício concreto de inexequibilidade.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a caracterização objetiva de proposta inexequível somente se verifica quando o valor ofertado se apresenta manifestamente inferior aos parâmetros legais, notadamente quando abaixo de 50% do valor estimado pela

Administração, o que não ocorre no presente caso.

A proposta da Recorrida encontra-se dentro de patamar economicamente plausível, compatível com os preços praticados no mercado e em distância absolutamente regular em relação à estimativa administrativa e às demais propostas, inexistindo qualquer presunção legal de inexequibilidade.

Ainda que assim não fosse o que se admite apenas por argumentar a própria Lei nº 14.133/2021 veda a desclassificação automática, assegurando expressamente o direito à demonstração da exequibilidade, conforme dispõe o art. 59, § 2º:... Ou seja, mesmo em hipóteses nas quais surja dúvida quanto à viabilidade econômica, impõe-se à Administração a adoção de diligência prévia, e não a exclusão sumária do licitante, sob pena de violação aos princípios da competitividade, razoabilidade, julgamento objetivo e interesse público... risco concreto de inexequibilidade, afastando por completo a tese sustentada pela Recorrente.

Resta claro, portanto, que a alegação de inexequibilidade não possui amparo legal nem fático, configurando mero inconformismo com o resultado do certame e tentativa indevida de afastar proposta mais vantajosa à Administração Pública..."

Diante do exposto, vamos a análise do mérito recursal.

V - DA ANÁLISE RECURSAL

As decisões da administração pública estão embasadas nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021, *in verbis:*

"Art. 5º *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável" (grifos nossos)*

Trata-se análise técnica realizada pela equipe de Farmacêuticos da Fundação Municipal de Saúde de Niterói a seguir:

"Item 19 - Dexametasona Fosfato dissódico 1mg/ml frasco 0,1% suspensão oftalmica5 ml

Manifestação: A Empresa participante, ofertou o referido medicamento da marca "MAXIDEX" e o respectivo registro do produto junto a ANVISA... Número da Regularização ANVISA 10068109"

André Gonçalves Duarte
Matrícula 434.263
SUBSECRETARIA DE SAÚDE

Pois bem, foi verificado o devido registro do medicamento **MAXIDEX** junto à ANVISA, sob o nº 1010680970028, cujo laboratório fabricante é a NOVARTIS, porém a comercialização do medicamento não é exclusiva à um só distribuidor e tal vedação contraria a Lei de Licitações com relação à ampla participação no certame. Caso a aquisição fosse realizada por exclusividade de fornecimento a modalidade a ser adotada seria por inexigibilidade, conforme Artigo 74 da Lei de Licitações 14.133/2021 de licitação, que não é o caso do objeto em pauta.

Considerando a alegação da recorrente quanto a informação "diversos" no momento do cadastro da marca do produto no sistema comprasgov pela empresa visando a participação no certame, verificou-se que após a etapa de lances, há o julgamento de proposta, a qual deverá ser devidamente adequada conforme a descrição do item no Termo de Referência e pelo Princípio do Ato Convocatório. Verificou-se que tal procedimento foi observado tanto pela Comissão de Licitação, como houve aprovação da proposta apresentada do setor técnico competente.

Adentrando ao mérito, não merece prosperar a alegação de que a decisão proferida fere o princípio do superior interesse público, cabendo informar que apesar do pregão visar a busca pelo menor preço, as propostas das empresas licitantes bem como os documentos de habilitação devem estar em estrita conformidade com o disposto no instrumento editalício, o que ocorreu no presente caso. A análise documental foi realizada **pautando-se pela não restrição de participação no certame**, fator crucial que rege a Lei de Licitações

Portanto, **não há que se falar em desconformidade com o que fora decidido pelo corpo técnico competente**.

Resta evidente, na documentação disponível publicamente, que as alegações da recorrente foram especificamente tratadas através de **diligências, pelo corpo técnico e comprovadas através das justificativas demonstradas nos autos**.

VI - DA CONCLUSÃO

Com fulcro Lei 14.133/2021, sem nada mais evocar, em relação ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CM HOSPITALAR S.A., CNPJ 12.420.164/0005-80** no processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 90020/2025**, no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, sendo **mantida a decisão de classificação da empresa LAGOS VITA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 41.598.956/0001- 14.**

PREFEITURA DE NITERÓI
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Maria de Fátima A. F. Junger

PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Matrícula 437.306-4